

41ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0011094-42.2015.5.01.0041

Em 15 de março de 2017, na sala de sessões da MM. 41ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ, sob a direção do Exmo. Juiz FÁBIO RODRIGUES GOMES, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0011094-42.2015.5.01.0041 ajuizada por [REDACTED] em face de [REDACTED].

Às 11h19min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o autor e seu advogado.

Presente o preposto do réu, Sr(a). [REDACTED], acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). CUSTODIO PEREIRA NETO, OAB nº 147531/RJ.

Conciliação rejeitada.

Ante a ausência do autor, requereu o advogado da Ré a caracterização da confissão, o que será apreciado a seguir.

Sem mais provas, encerra-se a instrução, reportando-se o ilustre advogado da demandada aos elementos dos autos, permanecendo impossível o acordo final.

Cumpridas as formalidades legais, passa-se a proferir a seguinte

SENTENÇA

Vistos, etc...

Pretende o autor os títulos elencados em sua petição inicial, que veio acompanhada de documentos.

Citada regularmente, a ré veio a Juízo e, após rejeitar a proposta conciliatória inicial, resistiu à pretensão do demandante com as razões inseridas em sua contestação escrita, que veio acompanhada de documentos.

Valor de alçada fixado conforme a inicial.

Ante a ausência do autor, requereu o advogado da Ré a caracterização da confissão, o que será apreciado a seguir.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução, reportando-se os ilustres advogados aos elementos dos autos, permanecendo as partes inconciliáveis.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

A parte que, não obstante regularmente intimada para prestar depoimento em Juízo, com expressa cominação legal, e, mesmo assim, não comparece, incorre em violação ao disposto no art. 385, §1º, do CPC c/c o art. 769 da CLT, conforme inteligência do Súmula nº 74 do C.TST. Outrossim, ressalte-se que os efeitos respectivos abrangem tão-somente a matéria fática, não prevalecendo sobre prova constituída nos autos e questões de direito.

Com efeito, não havendo elementos que elidam a presunção de veracidade dos fatos articulados na defesa, inevitável se torna a improcedência das pretensões postuladas no objeto mediato do pedido, uma vez que todas, sem exceção, impõem ao autor o ônus probatório.

Outrossim, não se deve esquecer que o autor pleiteou declaração de vínculo empregatício com base em uma suposta assinatura na CTPS, cuja falsidade foi enfaticamente ressaltada na defesa. Portanto, a ausência sem a mínima justificativa, tanto do demandante como do seu advogado, na audiência de instrução apenas reforça a suspeita levantada pelo réu.

Dito isso, condeno o autor a indenizar a ré por sua litigância de má-fé (art. 80, V do CPC c/c o art. 769 da CLT), a fim de que pague o importe de R\$3.500,00, montante equivalente a 10% do valor da causa. Além disso, determino a expedição de ofício à Polícia Federal, para que instaure inquérito sobre a prática de crime de falsificação ideológica (art.299 do CPC), na forma do art. 40 do CPP.

Improcedem honorários advocatícios, uma vez que a hipótese não é a do art. 14 da Lei nº 5.584/70, de acordo com as Súmulas 219 e 329 do C. TST.

DIANTE DO EXPOSTO e do direito aplicável à espécie, observados os parâmetros da fundamentação supra que integram este dispositivo, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO para condenar o autor a indenizar a ré no importe de R\$3.500,00, bem como a pagar as custas de R\$700,00, ambas calculadas sobre o valor atribuído à causa por ele próprio, no importe de R\$ 35.000,00.

No tocante ao pleito de gratuidade de justiça, indefiro. E indefiro porque o art. 5º, LXXIV da CF/88 possui precedência normativa nesta questão (princípio da supremacia constitucional), determinando expressamente a comprovação da “insuficiência de recursos”. Ou seja, ao contrário do que preceituava o art. 4º, caput, da Lei nº 1.060 de 1950 (com a redação alterada pela Lei nº 7.510 de 1986), a condição de hipossuficiente, nos dias de hoje, deve ser evidenciada de alguma forma. Não basta, portanto, a simples e fugaz alegação da parte autora.

Em suma: a condicionante imposta pela regra constitucional entrou em rota de colisão com a isenção incondicionada contida na previsão legal. E isso se deu de tal maneira, que a inconstitucionalidade superveniente (ou, como diz o STF, a revogação) do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060 de 1950 se tornou inevitável.

Mas isso não é só. Além das razões expostas, mais dois outros argumentos devem ser lembrados, a fim de contraditar a validade desta gratuidade “absoluta” concedida a uma das partes, unicamente por conta da palavra dada.

O primeiro, de caráter pragmático, diz respeito à sua consequência mais imediata: o estímulo à litigiosidade desenfreada. Isso porque o autor poderá demandar à vontade, independentemente do que venha a resultar. Riscos do processo? Nem pensar. Se ganhar, ótimo. Se perder, não haverá problema, pois, simplesmente, terá tentando a sorte. Ocorre que, do outro lado, sempre haverá o custo econômico do

demandado: ainda que vencedor, deverá, no mínimo, pagar o advogado responsável pela sua defesa em juízo. E daí surge o segundo argumento, de viés deontológico: a violação do princípio da isonomia.

Por que se deve superar abertamente o texto constitucional e franquear, gratuitamente, a utilização de toda a máquina judiciária para um dos contendores com base na mais pura “crença” no do que ele diz, enquanto o seu adversário não dispõe da mesma regalia?

Insisto que a questão posta acima não diz respeito ao critério utilizado pelo legislador para a distinção de tratamento (a pobreza de uma das partes e o fato de esta circunstância dificultar o acesso ao sistema judiciário). O que estou pondo em dúvida é a substituição do critério positivado no art. 5º, LXXIV da CF/88 (comprovação da insuficiência de recursos) por um outro que, além de lhe ser anterior, está localizado num patamar normativo que lhe é inferior e, o que é pior, com um conteúdo que lhe é altamente contraditório. Logo, se esta “substituição de critérios” for efetuada, apesar deste verdadeiro “curto-circuito” normativo, deve-se dizer o porquê. Ou isso, ou a troca representará o exercício da mais desabrida arbitrariedade: o resultado de uma conduta injustificável! Algo que, repito, viola frontalmente o princípio da igualdade de tratamento (art. 5º, I da CF/88 c/c o art. 125, I do CPC c/c o art. 769 da CLT).

Para encerrar, não é demais trazer à discussão o que está previsto no art. 2º, § único da Lei nº 1.060 de 1950: “Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e da família” (grifei).

Pergunto: o autor está ou não assistido por advogado particular?

Se está, então deve-se presumir que pagará pelo serviço que lhe está sendo dispensado, haja vista a regra geral contida no art. 22, caput da Lei nº 8.906 de 1994. E, sendo assim, não estará abrangido, sequer, pela Lei nº 1.060 de 1950, porquanto, mesmo que ela não seja considerada inconstitucional, a inclusão do autor no âmbito de incidência do seu art. 2º, § único deixa sem efeito a sua frágil declaração, eis que não mais poderá ser escorada no seu (repito: inválido) art. 4º.

Aliás, ao seguir esta linha de raciocínio, penso que esta decisão estaria incompleta, caso eu não mencionasse a Lei nº 5.584 de 1970. Moldada especificamente para o “direito processual do trabalho” e a “prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho”, esta lei traz, no seu art. 14, uma vinculação indissolúvel entre a gratuidade prevista na Lei nº 1.060 de 1950 e a representação processual do trabalhador pelo “sindicato de sua categoria”. Por outras palavras: se quiser ser beneficiário da isenção legal, o empregado deverá entregar o exercício da sua capacidade postulatória ao sindicato que o representa, e não a um advogado particular. Se este último for o escolhido, conclui-se, por mera inferência lógica, que a gratuidade terá caído por terra.

Ademais, os §§§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 5.584 de 1970 são muito mais adequados ao art. 5º, LXXIV da CF/88 do que o malfadado art. 4º da Lei nº 1.060 de 1950. Digo isso, porque, naqueles dispositivos, o legislador de outrora estipulou um critério objetivo para a identificação do hipossuficiente (“todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal”). E fez isso sem descuidar da possibilidade de o empregado auferir mais do que este montante e, mesmo assim, ser (ou estar momentaneamente) hipossuficiente. Para estes, o legislador também autorizou a isenção, desde que seja “provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família” (grifei).

E a Lei foi ainda mais longe: disse como o trabalhador poderá comprovar sua dificuldade financeira. Bastará que a “autoridade local do Ministério do Trabalho” ou o “Delegado de Polícia da circunscrição onde resida” ateste sua pobreza. Com isso, terá agregado à sua mera declaração individual a

chancela de uma testemunha que, por ser institucional, não terá qualquer interesse em deturpar a verdade. Ao contrário, justamente por ser oficial, contará com a presunção de veracidade (a conhecida fé pública).

Portanto, ratifico o que decidi na primeira linha desta decisão para indeferir o pedido de gratuidade de justiça.

Cientes o Réu e seu advogado, devendo ser intimada a parte autora e seu patrono.

Cumprimento em 48 horas após o trânsito em julgado e a fixação do valor líquido devido.

ESTA É A VONTADE CONCRETA DO DIREITO OBJETIVO.

Encerrada a audiência às 11h30min.

E, para constar, eu M^a Jocimar dos S.Trindade, Secretária de Audiência, lavrei a presente ata que vai assinada na forma da lei.

FÁBIO RODRIGUES GOMES

Juiz do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[FABIO RODRIGUES GOMES]



17031513265500700000049928809

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>